



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.814 - RS (2011/0092048-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VANIUS NATAL NICOLLI DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NULIDADE DO PAD. INEXISTÊNCIA. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ERESP 1.176.486/SP. NOVO MARCO: DATA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. *"A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, consolidou-se no sentido da inexigibilidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de falta grave, bastando que seja realizada audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório. Precedentes" (HC 200.458/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/11/2011.)*

2. A Lei de Execução Penal, em seu art. 118, inciso I, determina que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso se praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

3. Segundo entendimento fixado por esta Corte, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime (ERESP 1.176.486/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/06/2012), iniciando-se o novo período aquisitivo a partir da data da última infração disciplinar.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 05 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.814 - RS (2011/0092048-9)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VANIUS NATAL NICOLLI DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VANIUS NATAL NICOLLI DOS SANTOS, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No presente *writ*, a impetração sustenta a ilegalidade do processo administrativo-disciplinar instaurado em desfavor do Paciente e da alteração da data-base para a concessão de benefícios.

Aduz que "*o apenado teve cerceada a sua defesa, uma vez que a ele não foi garantido o prazo previsto no art. 23, I do Regime Disciplinar Penitenciário, causando prejuízo a sua defesa técnica, ferindo de morte o princípio constitucional da ampla defesa*" (fl. 02).

Requer a Defesa, liminarmente, a suspensão da decisão do Tribunal *a quo*. No mérito, pugna pela declaração de nulidade do processo administrativo-disciplinar, bem como pelo restabelecimento da data-base original.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 105.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 114/122, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/130, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.814 - RS (2011/0092048-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NULIDADE DO PAD. INEXISTÊNCIA. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ERESP 1.176.486/SP. NOVO MARCO: DATA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. *"A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, consolidou-se no sentido da inexigibilidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de falta grave, bastando que seja realizada audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório. Precedentes"* (HC 200.458/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/11/2011.)

2. A Lei de Execução Penal, em seu art. 118, inciso I, determina que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso se praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

3. Segundo entendimento fixado por esta Corte, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime (EResp 1.176.486/SP, 3.^a Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/06/2012), iniciando-se o novo período aquisitivo a partir da data da última infração disciplinar.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, quanto à apontada nulidade do Procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave - fuga -, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão de acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, firmado no sentido de que o art. 118, § 2º da Lei de Execução Penal não impõe a obrigatoriedade de instauração de Procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da referida infração, mas somente exige a realização de audiência de justificação que possibilite a oitiva prévia do sentenciado, garantindo-se, desse modo, o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que foi observado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na espécie (fl. 120).

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ART. 118, § 2º, DA LEP. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO REALIZADA. PRESENÇA DO DEFENSOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, consolidou-se no sentido da inexigibilidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento de falta grave, bastando que seja realizada audiência de justificação, na qual sejam observadas a ampla defesa e o contraditório. Precedentes.

II. O reconhecimento da prática infracional, no curso do resgate de sanção corporal, depende da prévia oitiva do condenado perante o magistrado que oficia na vara de execuções penais, em audiência na qual lhe seja garantido o direito à defesa técnica, o que foi observado in casu, eis que o apenado foi ouvido em juízo, na presença de Defensor Público, ocasião em que foi reconhecida a prática de infração disciplinar de natureza grave.

III. Ordem denegada." (HC 200.458/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/11/2011.)

Ademais, consta dos autos que o Juízo das Execuções Criminais, reconhecendo a prática de falta disciplinar pelo Paciente – fuga –, determinou a sua regressão para o regime fechado e a alteração da data-base, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]

No caso, o apenado Vanius, conforme informação da administração prisional, empreendeu fuga do Albergue local, uma vez que evadiu do albergue no dia 13/05/2010, tendo sido recapturado em 08/09/2010 (fls. 969 e 971).

Em audiência de justificativa, o apenado admitiu a fuga.

[...].

Com relação a perda dos dias remidos, resta prejudicada, visto que o apenado não possui dias para remir.

Referente à data-base para obtenção de novo benefício de progressão, efetivamente deve ser alterada, passando a contar novo período, uma vez que operando-se a regressão deverá o apenado cumprir o percentual exigido neste novo regime para somente após obter direito à nova progressão.

No tocante à regressão do regime, é consequência do reconhecimento da falta disciplinar grave, nos termos do art. 118, I, da LEP.

Isso posto, não acolho a justificativa do apenado e reconheço a prática da falta grave, com força no art. 50, inciso II, da Lei 7.210/84, determinando, por consequência: a) a regressão para o regime fechado; b) alteração da data-base, para novo pedido de progressão, devendo constar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a data da recaptura" (fls. 44/45).

Irresignado, o Paciente interpôs agravo em execução no Tribunal *a quo*, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, sob o entendimento de que "[u]ma vez constatada a falta grave, é entendimento consolidado desta Câmara, seguindo orientação dos Tribunais Superiores, que se deva proceder a regressão do regime carcerário e alteração da data-base bem como a perda dos dias remidos" (fl. 121).

Assim, a Defesa pede a declaração de nulidade do processo administrativo-disciplinar e o restabelecimento da data-base original.

No que tange à regressão de regime, verifica-se que a Corte de origem, no presente caso, nada mais fez do que cumprir o disposto no art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, que assim dispõe:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave."

A propósito, confira-se a pacífica jurisprudência desta Corte sobre o tema:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO REGIME SEMI-ABERTO.

NÃO-RECOLHIMENTO DIÁRIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 118, I, da Lei 7.210/84, dispõe que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar crime doloso ou falta grave.

2. **O não-recolhimento injustificado ao estabelecimento prisional caracteriza violação das regras estabelecidas para o cumprimento da pena no regime semi-aberto, podendo dar ensejo à regressão para o regime mais gravoso.**

3. *Ordem denegada.*" (HC 56.600/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19/03/2007.)

"EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. CONSEQUÊNCIA DIRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da existência de falta de natureza grave no curso da execução penal enseja a regressão para regime de cumprimento mais gravoso, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte e do Pretório Excelso.

2. Na espécie, a fuga do apenado por três dias impõe a aplicação das sanções previstas nos arts. 118, I, da Lei n. 7.210/84.

3. **Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1223548/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/08/2011.)

Ademais, esta Corte fixou o entendimento de que a falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão da progressão de regime (EREsp 1.176.486/SP, 3.^a Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/06/2012).

Confira-se o que noticiado no Informativo n.º 494/STJ, a propósito:

"EXECUÇÃO DA PENA. INTERRUÇÃO. FALTA GRAVE.

O cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado determina a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional. Para o Min. Relator, se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa falta, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. Precedentes citados do STF: HC 98.387-SP, DJe 1º/7/2009; HC 94.098-RS, DJe 24/4/2009; do STJ: HC 47.383-RS, DJ 13/3/2006, e HC 66.009-PE, DJ 10/9/2007."

Também nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO TELEFÔNICO CELULAR. APENADO QUE CUMPRIA PENA EM REGIME FECHADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo condenado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime.

2. "A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes" (STF, HC 102.365/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 01/08/2011.)

3. Recurso especial provido para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais, que determinava o reinício da contagem do prazo para obtenção do benefício da progressão de regime a partir do cometimento da falta grave pela Condenada." (STJ, REsp 1.282.907/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 27/04/2012.)

Mencione-se, ainda, o seguinte precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME E DEMAIS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – O ato impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica no recomeço da contagem do prazo para a obtenção de benefícios executórios.

II – Ainda que não exista previsão expressa na lei acerca da aludida interrupção, ela é uma consequência lógica, visto que se mostra impossível fazer com que um condenado regrida para um regime mais gravoso do que o fechado.

III - Ordem denegada." (STF, HC 106.865/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 15/03/2011; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0092048-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204.814 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 234532 70040744153

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : VANIUS NATAL NICOLLI DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.